



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Itapeçerica da Serra
Inquérito civil nº 14.0293.0000097/2010

02-1
[Handwritten signature]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA JUDICIAL
DA COMARCA DE ITAPEÇERICA DA SERRA

3002584-44 311-13-076 30111 153 11

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, com fundamento nos artigos 37, 127, "caput", e 129, inciso III, todos da Constituição da República Federativa do Brasil; e nas disposições da Lei nº 8.666/93, Lei nº 7.347/85 e do artigo 25, IV, alíneas *a* e *b*, da Lei nº 8.625/93, interpor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** pela prática de **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, de rito ordinário, em face de:

a) **LENER DO NASCIMENTO**, brasileiro, ex-prefeito do Município de São Lourenço da Serra, RG nº 082.648.37-7, CPF nº 889.661.518-68, residente e domiciliado a Rua Anatoli de Boudot, nº 210, apto nº 72, Vila Suzano, na cidade de São Paulo/SP, com endereço de trabalho na Prefeitura Municipal de Taboão da Serra;

b) **MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA**, pessoa jurídica de direito público interno, sediada na Rua Honório Augusto de Camargo nº 05, Bairro Centro, Município de São Lourenço da Serra/SP, representada pelo atual Prefeito Municipal, Sr. José De Jesus Lima;

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I. PRELIMINAR

Antes da exposição das razões de fato e de direito que fundamentam a presente demanda, observa o autor que entende ser conveniente, apenas para evitar eventual tumulto processual, com a alegação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Itapeverica da Serra
Inquérito civil nº 14.0293.0000097/2010

fls. 25

03-2

nulidades inexistentes, que se prossiga na forma estabelecida pela inconstitucional medida provisória nº 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, ainda em tramitação, no que se refere à "notificação" (sic) do "indiciado" (sic) para oferecer resposta por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92), antes do "recebimento da petição inicial" (sic - § 9º, do referido dispositivo). Referida Medida Provisória é reedição de anteriores, motivo pelo qual cabe quanto a ela as mesmas considerações e críticas exaradas quanto à MP 2088/2000.

II - DOS FATOS

Em 08 de outubro de 2010, esta Promotoria de Justiça instaurou o Inquérito Civil nº 97/10 para investigar irregularidades administrativas praticadas pelo então prefeito LENER RIBEIRO, na aquisição de diversos bens, em especial, alimentos, materiais escolares e produtos hospitalares.

Em relação aos materiais escolares, a Prefeitura de São Lourenço da Serra encaminhou documentos comprobatórios das compras sendo que, ora foram efetuadas por meio de pregão, ora por meio de compra direta, com a empresa "New Educar Ltda", a qual vendeu, durante o ano de 2009, aproximadamente, R\$148.500,00 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais) em materiais de papelaria, conforme notas fiscais de fls. 1.179/1.588.

Desse total, apenas os bens no valor total de R\$79.900,00 (setenta e nove mil e novecentos reais), foram adquiridos por meio da licitação, na modalidade pregão especial, conforme se observa a fls. 1.172/1.178.

O restante, ou seja, cerca de **R\$69.000,00** (sessenta e nove mil reais), de materiais de papelaria, foram adquiridos por meio de compra direta (fls. 1.179/1.592), sendo que a dispensa foi baseada no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, conforme se verifica após as descrições dos

2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Itapeceira da Serra
Inquérito civil nº 14.0293.0000097/2010

04-1
[assinatura]

objetos, nos pedidos de compra da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra (fls. 1.409).

Outrossim, a própria empresa "New Educar Ltda" informou que vendeu, durante o ano de 2009, aproximadamente, R\$148.484,42 (cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) em materiais de uso comum e papelaria, sendo que apenas R\$79.900,00 (setenta e nove mil e novecentos reais) foram por meio da licitação, na modalidade pregão especial (fls. 1.629).

Verificou-se, assim, que na realidade não era caso de dispensa de licitação, já que houve indevido fracionamento do objeto. Ao invés de efetuar licitação de empresa para fornecer os materiais de uso comum e papelaria no decorrer do ano, a Prefeitura realizou diversas compras fracionadas, tentando, com isso, burlar a necessidade da licitação e escolher empresa de forma direta.

Em relação aos alimentos, a Prefeitura de São Lourenço da Serra encaminhou documentos comprobatórios das compras, sendo que os contratos ocorreram com apenas quatro estabelecimentos comerciais: "Supermercado Bandeira Ltda", "Kiodai Supermercados Ltda", "Frigoyama Comercio de Alimentos Ltda" e "Lukarmona Comércio Repres. Import. e Exp. Ltda". (fls. 978/995).

As mercadorias adquiridas da empresa "Frigoyama Comércio de Alimentos Ltda" foram por meio de licitação, sendo que conforme as notas fiscais apresentadas a fls. 1.634/1670, o valor total foi de aproximadamente R\$20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais).

A empresa "Lukarmona Comércio Repres. Import. e Exp. Lt" informou que todas as vendas foram por meio de licitação, sendo que, conforme relação das notas fiscais apresentadas a fls. 1.671/1.672, o valor total é de aproximadamente R\$299.000,00 (duzentos e noventa e nove mil reais).

[assinatura] 3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Itapeceira da Serra
Inquérito civil nº 14.0293.0000097/2010

Já as mercadorias adquiridas da empresa "Kiodai Supermercados Ltda" foram irregulares, eis que não cumpriram qualquer formalidade e totalizaram **R\$9.998,38** (fls. 1.620/1.627).

Por fim, em relação a materiais hospitalares, houve a aquisição de tais produtos, cujo valor total é de aproximadamente **R\$100.000,00**, da empresa "BRMED Distribuidora de medicamentos e materiais hospitalares LT", conforme se observa nas folhas finais do anexo V, sendo certo que a própria Prefeitura de São Lourenço da Serra confirmou que tais aquisições ocorreram com dispensa de licitação.

Desta forma, verifica-se que apesar da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra realizar alguns procedimentos licitatórios, adquiriu diversos bens, no ano de 2009, sem qualquer formalidade exigida pela lei, como ocorreu com os materiais escolares da empresa "New Educar Ltda", sendo que metade foi comprado mediante licitação e o restante de maneira informal.

Tal fato também se verificou na compra de alimentos, pois a licitação foi realizada em relação a algumas empresas, sendo que as mercadorias da empresa "Kiodai Supermercados Ltda" foram adquiridas sem seguir a legislação de certames licitatórios.

Por fim, em relação à compra dos medicamentos, a Administração Municipal alegou urgência para a aquisição de tais bens, sendo que tal "emergência" persistiu durante todo o ano.

Ademais, não há notícias de que estas contratações tenham sido formalizadas em instrumentos escritos ou que a Prefeitura Municipal tenha tido o trabalho de documentar os procedimentos de dispensa de licitação que deveriam ter precedido cada uma das contratações havidas, com a justificativa fática e legal acerca da não realização da regra da competição pública.

Desta forma, não subsiste dúvida de que os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Itapeverica da Serra
Inquérito civil nº 14.0293.0000097/2010

referidos atos administrativos violaram flagrantemente a legislação atinente à licitação, bem como os princípios constitucionais norteadores da administração, que se amoldam ao denominado ato de improbidade administrativa, merecendo, assim, o demandado ser devidamente responsabilizado.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

De início, insta destacar que a regra para aquisição de bens ou serviços pela Administração Pública é a seleção por meio de licitação, conforme expressa imposição constitucional prevista no artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna de 1988 e leis infraconstitucionais.

Dispõe o art. 37, "caput" e inciso XXI da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

O artigo 2º da Lei 8.666/93 também determina:

"As obras, serviços, inclusive de publicidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Itapeverica da Serra
Inquérito civil nº 14.0293.0000097/2010

compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei".

Consagra, portanto, o ordenamento jurídico a licitação como princípio de obediência irrestrita à administração pública direta e indireta, federal, estadual e municipal, chancelando-a como regra destinada à preservação dos postulados da isonomia e da moralidade e como fator de eficiência do Poder Público para obter a melhor e mais vantajosa proposta atender o interesse público.

A exigência constitucional torna obrigatória não somente a realização do procedimento formal da licitação, como também exige que ele seja realizado em perfeita sintonia com os princípios insertos no artigo 37 da Constituição Federal, nos artigos 111 e 117 da Constituição Estadual e na própria Lei Federal 8.666/93.

O ato administrativo, pois, deverá sempre estar vinculado ao interesse público - sob pena de desvio de finalidade - e estar, sempre, estribado na lei. A licitação visa garantir a moralidade, a eficiência e a economicidade, e também impedir preferências ou preconceitos, constituindo-se num procedimento administrativo desenvolvido por uma formal e rígida série de atos, que limita a discricção do agente público, visando a celebração do contrato.

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" (art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93).

Ocorre que a Municipalidade, a despeito dos dispositivos acima invocados, fez da exceção, a regra. Sem se preocupar com contrato escrito ou com procedimento de dispensa da licitação que explicitasse



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Itapeverica da Serra
Inquérito civil nº 14.0293.0000097/2010

08-1
[assinatura]

de maneira fundamentada as hipóteses excepcionais que vislumbra em cada compra feita, gastou dinheiro público como bem entendeu.

É inconcebível que se admita que a administração pública realize compras de forma direta, gastando dinheiro público sem qualquer contrato escrito a tanto.

Neste sentido MARÇAL JUSTEN FILHO salienta que "A contratação direta se submete a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível" (In "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Editora Dialética, 8ª edição, p.228/229).

Ademais, para uma das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação estar caracterizada, seria necessário que tivesse havido o regular processo de justificativa da presença desta hipótese, nos exatos termos dispostos pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 8.666/93, o que também não ocorreu.

O mesmo princípio da formalidade que obriga a existência de um processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação também obriga a que todo o contrato travado com a Administração Pública seja escrito e documentado.

Neste sentido é o claro teor do artigo 60, parágrafo único e artigo 61, da Lei 8.666/93.

Outrossim, pelo que se vislumbra dos autos, o objeto contratual referente aos materiais escolares e aos alimentos foram indevidamente fracionados e, por consequência, foram ilegalmente travadas inúmeras compras, ao invés de uma única, devidamente escriturada.

[assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Itapeverica da Serra
Inquérito civil nº 14.0293.0000097/2010

09 - 2
[assinatura]

O fornecimento parcelado não impediria no caso que se realizasse o certame buscando a garantia dos melhores preços e condições.

Omitiu-se o então Prefeito, portanto, no dever de considerar todas as contratações que seriam feitas naquele ano, dimensionando o cabimento e a modalidade de licitação aplicável em face do somatório global dos seus custos. Ao contrário disto, dividiu propositadamente a compra dos bens para que não fosse, propositadamente, exigível a licitação, prática vedada pelo artigo 24, inciso II, segunda parte da Lei 8.666/93.

Já no tocante aos medicamentos e materiais hospitalares, estes foram adquiridos de maneira informal sob a justificativa de emergência.

O caso em análise indica clara manobra astuciosa com o fito de mascarar a exceção do art. 24, IV da Lei 8666/93.

Ocorre que a ressalva legal refere-se tão somente à situação emergencial ou calamitosa.

Entretanto, no caso verifica-se que a aquisição foi de bens de uso contínuo, de necessidade previsível do município. Portanto, afastadas estão as premissas da ocorrência inesperada e inevitável.

Explicando a excepcional hipótese de contratação direta sob tal rubrica, leciona Hely Lopes Meirelles a inadmissibilidade da chamada "emergência fabricada" (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, Malheiros Editores, p. 272-273):

"A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços ou equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Itapeçerica da Serra
Inquérito civil nº 14.0293.0000097/2010

10-2
JA

coletividade. Adverta-se que não se admite emergência ficta, ou fabricada, como já decidiu o TJSP” (grifei).

Desta forma, inegável que não se estava diante de situação emergencial.

IV – DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Prevê o artigo 10, *caput* e inciso VIII, da Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8429/92:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta Lei, e notadamente:

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;”.

E estabelece o artigo 11, *caput* e inciso I, da mesma Lei: “Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência; (...)”.

As condutas do réu encontram perfeita adequação aos tipos legais em questão.

Com efeito, eles fraudaram licitação, que culminou com a entabulação de negócio de forma direta entre as partes, sem qualquer procedimento formal e sério realizado, sem concorrência alguma, efetuando dispensa de licitação fora dos casos legais e sem as formalidades



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Itapeverica da Serra
Inquérito civil nº 14.0293.0000097/2010

necessárias a tanto, sem qualquer formalização

Não há contrato firmado.

O ato foi praticado visando fim proibido em lei (empenhando-se e pagando-se entabulações orais, sem edital, sem licitação, sem contrato) a empresa entabulada de forma direta e com **violação aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.**

Isto posto, provado o descumprimento aos preceitos da Lei 8666/93, havendo contratação direta e informal pelo então Prefeito Municipal, na forma e valores que foram apresentados, evidente que há nulidade dos atos e pagamentos efetuados, motivo pelo qual referida ação será julgada procedente, reconhecendo-se a prática da improbidade administrativa executada pelo agente ora requerido.

E não se alegue mera irregularidade, culpa ou desconhecimento das ilicitudes ora apontadas.

Cabia ao senhor Prefeito realizar licitações, nos moldes legais, com todas as cautelas devidas. Não o fez.

Nos termos do artigo 12, da Lei 8.429/92, os agentes transgressores dos preceitos acima mencionados sofrerão as conseqüências dispostas nos incisos I, II e III, da referida Lei, tais como perda de eventuais cargos públicos, suspensão dos direitos políticos, multa, proibição de contratar com a Administração Pública, além da necessidade de devolução ao erário do valor gasto com as contratações indevidas sem prévia licitação.

V - DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA

O Município de São Lourenço da Serra figura como requerido **tão somente ante a necessidade de se declarar nulos os atos praticados** em seu nome pelo requerido, que originaram os empenhos e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Itapeverica da Serra
Inquérito civil nº 14.0293.0000097/2010

pagamentos às empresas mencionadas, sem os devidos procedimentos legais.
Ao Município somente incidirá SOMENTE o pedido de declaração da nulidade de referidos atos, não lhe recaindo qualquer outro tipo de sanção da lei de improbidade, que recairá somente quanto ao ex prefeito requerido.

Por óbvio que seria um absurdo que se impusesse ao Município que sofreu a lesão, que teve o patrimônio desfalcado, a penalidade de se "autoindenizar". As sanções de reparação do dano ao erário recaem somente sobre os agentes políticos que os causaram e os terceiros que dele se beneficiaram de qualquer forma.

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e o que consta do incluso inquérito civil público, requer-se que, **ao final**, seja a presente Ação Civil Pública julgada procedente para o fim de:

1. ser declarada a nulidade de todos os atos administrativos referentes à execução das compras realizadas sem qualquer formalidade com as empresas "New Educar Ltda", "Kiodai Supermercados Ltda" e "BRMED Distribuidora de medicamentos e materiais hospitalares LT" (pedidos, empenhos, ordens de pagamento, pagamentos etc.), por descumprimento às determinações legais a tanto;

2. Requer-se, também, a notificação do réu para que, querendo, ofereça manifestação por escrito no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei Federal 8.429/92, e, após, oferecida ou não tal manifestação, sua citação para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.

3. Ao Município somente incidirá a declaração de nulidade dos atos, conforme já mencionado;

4. aplicar ao requerido as sanções previstas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Itaipicera da Serra
Inquérito civil nº 14.0293.0000097/2010

nos incisos II e III, do artigo 12 da Lei Federal 8.429/92, a saber:

- a) ressarcimento integral do dano;
- b) perda da função pública, se o caso;
- c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) a 10 (dez) anos;
- d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- e) pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração recebida como Prefeito e de duas vezes o valor do dano apurado.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, sem exceção de quaisquer, incluindo-se a juntada de documentos, depoimento pessoal do réu, oitiva de testemunhas, provas periciais e outras.

Em razão do que dispõe o artigo 18 da Lei Federal 7.347/85, está o autor isento do pagamento de custas para este processo.

Dá-se a causa o valor de R\$ 178.998,38 (cento e setenta e oito mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos).

Itaipicera da Serra, 19 de novembro de 2012.

FÁBIO BRAMBILLA
Promotor de Justiça

ISABELA LOBUIO LISBOA
Assistente Jurídico



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
*Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos
 Constitucionais dos Cidadãos de Itapeccerica da Serra*

PORTARIA
Inquérito Civil Público

ic 97/10-9

Objeto: Apuração de irregularidades administrativas supostamente praticadas pelo atual Prefeito Municipal de São Lourenço da Serra que podem caracterizar atos de improbidade administrativa e/ou lesivos ao erário – contratação de serviços de transporte e aquisição de mercadorias sem prévia licitação; aquisição de alimentos para proveito pessoal de servidores públicos; desvio de funções de servidores públicos

Investigados: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra
 Capitão Lener Ribeiro, Prefeito Municipal de São Lourenço da Serra

Representante: Câmara Municipal de São Lourenço da Serra

O Promotor de Justiça da Cidadania de Itapeccerica da Serra, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Constituição Federal, artigo 129, incisos III e VI; na Lei Federal 8.625/93, artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I; e na Lei Complementar Estadual 734/93, artigos 103, inciso VII, e 104, inciso I,

CONSIDERANDO que:

Chegou ao seu conhecimento que a Câmara Municipal de São Lourenço da Serra instaurou Comissão Especial de Inquérito para apuração de irregularidades administrativas supostamente praticadas pelo atual Prefeito Municipal de São Lourenço da Serra, abaixo resumidas, as quais podem caracterizar atos de improbidade administrativa e/ou lesivos ao erário:

1) contratação da empresa “Millene Turismo Ltda. ME”, sem prévia licitação, para prestação de serviços de transporte escolar;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos
 Constitucionais dos Cidadãos de Itapeverica da Serra**

2) aquisição de mercadorias sem prévia licitação:

2.1) carnes, de diversos fornecedores;

2.2) medicamentos e matérias hospitalares, das empresas “BRMED Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda.”, “Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda.”, “Comercial 3 Albe Ltda.” e “R.P. Generic Comercial Ltda.”;

2.3) materiais de escritório (papel sulfite e cartucho de tinta para impressora), de diversos fornecedores, de forma fracionada;

3) aquisição de alimentos (carnes, farofa) e carvão com desvio de finalidade, para proveito pessoal de servidores públicos;

4) desvio de funções de servidores públicos lotados no Departamento de Educação;

Incumbe ao Ministério Público Estadual a defesa dos interesses difusos e coletivos e o zelo pela conservação do patrimônio público e pelo respeito à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional, a fim de evitar atos de improbidade administrativa e/ou prejudiciais ao erário;

É dever do administrador público observar os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, artigo 37, *caput*), bem como gerenciar corretamente o dinheiro público, para evitar prejuízo ao erário.

RESOLVE:

Instaurar **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** para apurar os fatos, com fundamento nos dispositivos legais já citados e, também, no artigo 8º, §1º, da Lei Federal 7.347/86, observado o disposto no Ato Normativo 484/06-CPJ.



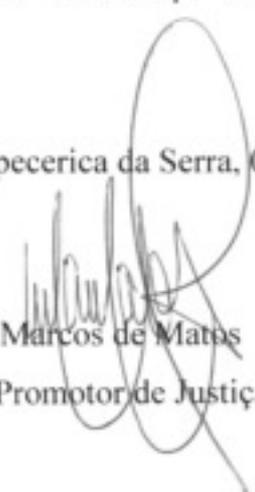
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos
 Constitucionais dos Cidadãos de Itapeçerica da Serra**

E DETERMINA:

- 1) Autue-se, numere-se e registre-se esta Portaria juntamente com as peças de informação que a acompanham;
- 2) Oficie-se ao Centro de Apoio Operacional competente comunicando a instauração deste procedimento;
- 3) Notifique-se o Prefeito Municipal de São Lourenço da Serra, Sr. Capitão Lener Ribeiro, a, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar esclarecimentos, justificativas e eventual defesa no tocante aos fatos aqui apurados, notadamente sobre as supostas irregularidades administrativas tratadas nos autos da Comissão Especial de Inquérito nº 02/2009 da Câmara Municipal de São Lourenço da Serra. Instrua-se a notificação com cópia da presente Portaria e também dos documentos de fls. 05/07 e 892/919 dos autos originários que tramitaram na Câmara;
- 4) Oficie-se à Câmara Municipal de São Lourenço da Serra comunicando a instauração deste procedimento.

Nomeia a Oficial de Promotoria *Sra. Roberta Pieroni Visconti* lotada na Promotoria de Justiça de Itapeçerica da Serra, para secretariar os trabalhos.

Itapeçerica da Serra, 08 de outubro de 2010.


 Marcos de Matos

3º Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCOLO 434

CERTIDÃO

Aos 14 de setembro de 2010, localizei na prateleira dos inqueritos civis da "cidadania" o ofício CEI n° 101/2010, de 14/07/2010, da Câmara Municipal de São Lourenço da Serra, acompanhado de cinco volumes da cópia integral do Processo CEI N° 002/2009, protocolizado nesta Promotoria de Justiça sob n° 434, em 23/07/2010. Eu, Fábio Hayashi, Oficial de Promotoria, digitei e subscrevi. ()



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000163460

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 16.531

Agravo de Instrumento Processo nº 2042433-87.2020.8.26.0000

Relator(a): **LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Público**

Ementa:

Agravo de instrumento. Matéria não contemplada no art. 1.015 do CPC. Inaplicabilidade do Tema nº 988 dos recursos repetitivos, sequer arguido pelo recorrente. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado da decisão interlocutória que saneou o processo, na parte em que deixou de se pronunciar sobre os pressupostos de constituição válida do processo e na parte em que indeferiu a produção de provas.

É o relatório.

A matéria objetivada pela agravante não está contemplada no rol do art. 1.105 do CPC.

Nem à luz do Tema nº 988 dos recursos repetitivos, cuja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicabilidade ao caso presente não foi arguida e demonstrada, a discussão da matéria se justifica, pois a matéria pode ser discutida em futura apelação sem qualquer risco de lesão irreversível ao interesse jurídico do agravante.

Não se olvide que o processo especial da Lei de Improbidade Administrativa contempla fase preliminar de admissibilidade da ação já superada, e que o cerceamento de defesa é matéria preliminar ao exame de mérito em eventual recurso de apelação.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, não conheço do recurso.

São Paulo, 6 de março de 2020.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS
VIDAL

Relator